



PODER JUDICIÁRIO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 228/2013

Divulgação: terça-feira, 19 de novembro de 2013

Publicação: quarta-feira, 20 de novembro de 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP: 70175-900  
Telefone: (61) 3217-3000  
[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Ministro Joaquim Barbosa  
Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski  
Vice-Presidente

Miguel Augusto Fonseca de Campos  
Diretor-Geral

©2013

## PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO Nº 514, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação da classe processual de Execução Penal no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso da competência prevista no art. 363, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

Considerando o disposto no art. 61, II, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 340 do RISTF;

Considerando a ausência de previsão, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, da **Execução Penal** como classe processual;

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a classe processual denominada Execução Penal, que corresponderá à sigla EP, destinada a efetivar a execução de acórdão condenatório resultante de ação penal julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A Execução Penal tramitará de forma eletrônica e será distribuída ao Relator do processo principal.

Art. 3º A Guia de Recolhimento Definitivo, a Guia de Tratamento Ambulatorial (Medida de Segurança), a Guia de Internamento e a Guia de Execução seguirão os modelos anexos à presente Resolução.

Art. 4º A Carta de Sentença deve conter, pelo menos, as seguintes peças e informações:

I - qualificação completa do executado;

II - interrogatório do executado na polícia e em juízo, conforme o caso;

III - cópia da denúncia;

IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que legalmente cabível sem a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

V - informação sobre os endereços em que o executado possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, para cômputo da detração;

IX - cópia de eventual alvará de soltura, com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

X - nome e endereço do curador, se houver;

XI - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do legalmente cabível sem a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

XII - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XIII - certidão carcerária;

XIV - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena, a critério do Relator.

Art. 5º Aplica-se à Execução Penal no âmbito do STF a legislação penal e processual penal referente ao tema.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOAQUIM BARBOSA